

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.424, DE 2007

Altera a Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, estabelecendo que a denúncia pela prática de crime de responsabilidade poderá ser recebida após o término do exercício de mandato, cargo ou função, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as regras aplicáveis ao recebimento da denúncia em face de autoridades sujeitas ao regime disciplinar dos crimes de responsabilidade e dá outras providências.

Art. 2º. Os arts. 2º, 33, 68, 77 e 78 da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da sanção de perda do cargo, mandato ou função com inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos, imposta pelo Senado Federal nas hipóteses previstas no art. 52, I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os agentes políticos também respondem por improbidade administrativa , nos termos da Lei nº 8.429, de 1992.” (NR)

“Art. 33. O Presidente do Senado Federal remeterá cópia dos autos ao Ministério Público, para que este adote as providências cabíveis.” (NR)

“Art. 68. O julgamento será proferido por meio de votação nominal, na qual os senadores desimpedidos responderão ‘sim’ ou ‘não’ à seguinte pergunta, enunciada pelo Presidente: ‘Cometeu o acusado o crime que

B8FC184D18

Ihe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo com inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos?”. (NR)

“Art. 77. Apenas por decisão de dois terços de seus membros poderá a Assembléia Legislativa autorizar a instauração de processo em face do Governador, que será imediatamente suspenso de suas funções.” (NR)

“Art. 78. O Governador de Estado ou do Distrito Federal será julgado pela prática de crime de responsabilidade nos termos desta Lei.

§ 1º O julgamento será proferido por um tribunal composto de cinco membros do Poder Legislativo estadual e de cinco desembargadores do Tribunal de Justiça, funcionando como Presidente o do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate.

§ 2º Na composição do tribunal a que se refere o § 1º serão observados os seguintes critérios:

I – os membros do Poder Legislativo estadual serão eleitos pela Assembléia Legislativa;

II – os desembargadores serão sorteados entre a composição plena do Tribunal de Justiça, na forma de seu Regimento Interno.

§ 3º Os atos necessários à constituição do tribunal e ao seu regular funcionamento deverão ser executados no prazo de cinco dias, contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de autorizada sua instauração, nos termos do art. 77.

§ 4º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros do tribunal de julgamento.

§ 5º Em caso de condenação, aplica-se aos governadores dos estados e do Distrito Federal a sanção de perda do cargo com inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis” (NR).

Art. 3º. A Lei 1.079, de 1950, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 82-A e 82-B:

“Art. 82-A A denúncia pela prática de crime de

B8FC184D18

responsabilidade poderá ser recebida:

I – enquanto a autoridade denunciada exercer o mandato, cargo ou função;

II – até cinco anos após o término do exercício do mandato, cargo ou função;

III – até 16 anos após a ocorrência do ato criminoso, no caso de autoridades que ocupam cargos vitalícios.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a ação será conhecida para fins de aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.”

“Art. 82-B Os processos destinados a apurar a prática de crime de responsabilidade, inclusive os mencionados no art. 41-A desta Lei, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância, respeitada a precedência dos feitos a que se refere o art. 1.211-A, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 15, 42, o parágrafo único do art. 76 e o art. 81 da Lei 1.079, de 1950.

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator

B8FC184D18